



**ATA DA 1857ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
31 DE AGOSTO DE 2011.**

1 Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana,
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e
6 Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta
10 Corte, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
13 leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou**
14 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-05650/10 – (adiados para a sessão ordinária do**
15 **dia 14/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente**
16 **notificados), TC-04269/10 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
17 **Fernandes; PROCESSO TC-05356/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia**
18 **08/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
19 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05630/10 – (adiado para a**
20 **sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representantes legal,**
21 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
22 **PROCESSO TC-06516/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/09/2011, com o**
23 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
24 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05861/07 (adiado para a sessão**

1 ordinária do dia 08/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente
2 notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente
3 concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que fez os seguintes
4 pronunciamentos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: O Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho já fez, na sessão da 1ª Câmara desta Corte, mas gostaria de
6 propor um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Sr. Severino Ramos
7 Falcão, pai da Procuradora deste Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que
8 faleceu no último dia 29/08/2001. Músico, escritor, cronista, paraibano de notável mérito
9 como artista, músico e, segundo Vossa Excelência, um dos maiores violonistas do País”.
10 O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves
11 Viana ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro
12 Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
13 Presidente, gostaria que ficasse registrado na ata e nos anais desta Corte de Contas, o
14 êxito do encontro realizado por este Tribunal, nos dias 29 e 30 do corrente mês, de
15 Técnicos de todos os Tribunais de Contas do País em torno de questões fundamentais
16 para o funcionamento dos Tribunais de Contas, notadamente a questão relativa aos
17 processos eletrônicos. Além de Conselheiros estiveram aqui Técnicos dos Tribunais, que
18 em reuniões destacadas, debateram os assuntos e mostraram, inclusive, suas
19 experiências e a par disso, também, a reunião do Instituto Ruy Barbosa, que congrega os
20 Tribunais de Contas com vistas à realização de estudos, palestras, conferências e
21 debates. De parabéns, portanto, Vossa Excelência e o Tribunal de Contas do Estado pelo
22 que se pôde realizar nesses dias em favor dos Tribunais de Contas do Brasil”. No
23 seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o
24 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no processo onde foi julgado o caso do
25 Prefeito de Areia de Baraúna, Sr. José Pinto, o advogado juntou um memorial que foi
26 levantada a questão pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, de que tínhamos julgado,
27 sob minha relatoria, a aprovação de contas de um determinado município com a
28 aplicação de apenas 57% do FUNDEB. Naquela ocasião, pedi a cópia do DVD gravado
29 daquela votação e fui prontamente atendido pela generosidade do Secretário do Tribunal
30 Pleno, Dr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, em que eu chamava a atenção – inclusive
31 com a participação do Conselheiro Umberto Silveira Porto – de que um erro contábil teria
32 levado o Prefeito a atingir somente aquele índice de 57% e não de 60%, porque no MDE
33 daquele mesmo ano, foi aplicado 30,35%, que se tivesse contabilizado em FUNDEB
34 estaria atingido. Então, na excepcionalidade daquele fato, esta Corte aprovou aquelas

1 contas com um erro contábil, que levaria o gestor à reprovação se não tivesse emitido
2 aquele voto. O DVD está aí e se os Senhores quiserem posso pedir para passar o áudio
3 daquela votação. Se os Senhores dispensarem, estou aqui com o texto impresso.
4 Gostaria que a Secretaria colocasse no texto a excepcionalidade daquele momento, para
5 que outros advogados não venham usar, como tema, que nós aprovamos contas com
6 57% de FUNDEB. Nós aprovamos a excepcionalidade quando, naquele momento, e
7 quando houvesse essa situação, 30,35% - e aqui, não sei se o Conselheiro Substituto
8 Antônio Gomes Vieira Filho – e como não está no Acórdão – que fique constando a
9 excepcionalidade do julgado, para que se evite esse tipo de memorial indicando que nós
10 tínhamos aprovado abaixo de 57%”. Ao final, o Presidente declarou que o texto ficou
11 aprovado *ad referendum* pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que deve orientar
12 a Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das devidas providências, no sentido da
13 republicação do ato, com a inclusão da excepcionalidade. Em seguida, Sua Excelência o
14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou que havia recebido um exemplar da
15 Revista do TCE/PB, parabenizando o Coordenador Dr. Márcio Toscano Franca Filho e o
16 Tribunal pela revista, destacando, não só o conteúdo das matérias, mas, também, textos
17 de Auditores desta Corte, como o do Auditor Nivaldo Bonifácio. No seguimento, o
18 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra, para solicitar ao Presidente
19 que determinasse à equipe técnica desta Corte a disponibilização, de forma macro, o
20 acesso aos advogados e contadores, aos processos em todas as fases processuais,
21 inclusive de instrução. Sua Excelência o Presidente informou que iria verificar a
22 possibilidade técnica do pedido e discutiria com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
23 Filho acerca do assunto, de forma administrativa. Não havendo mais quem quisesse fazer
24 uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Antes de iniciar a pauta,
25 gostaria de registrar, como fez o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mas registraria o
26 agradecimento a toda equipe do Tribunal, de Conselheiros, Auditores e servidores que,
27 direta ou indiretamente, contribuíram para o sucesso dos eventos que promovemos. Na
28 sexta-feira, com um debate público conduzido pelo ex-Ministro da Saúde José Gomes
29 Temporão, onde o Estado e as Prefeituras tiveram espaço juntamente com as
30 representações de classe, para dar sua visão desse setor da administração pública que
31 tanto vem causando debates no País, inclusive, na ordem do dia está exatamente a
32 discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda nº 29, que vai regulamentar
33 quais são as despesas de saúde. Diz a imprensa que a votação está marcada e que só
34 falta, apenas, decidir um ponto: se vai haver uma fonte de financiamento extra ou não. E

1 aí teremos um queda-de-braço política entre a oposição, contrário à criação de mais um
2 encargo, e o pessoal do Governo querendo a criação desse encargo para fazer um
3 financiamento à saúde. São palavras textuais de todos, onde enfatiza que a simples
4 aprovação dessa emenda não vai representar a solução definitiva para a questão da
5 saúde. Existem outros problemas que foi exatamente o que abordou o ex-Ministro de
6 forma muito clara, muito própria, com a autoridade que ele tem no assunto, pois é uma
7 das maiores autoridades mundiais em saúde pública militando no setor. Esse evento
8 contou com a participação de aproximadamente 500 pessoas, realizado no Hotel Tambaú
9 e foi o terceiro evento do Planejamento Estratégico. Possivelmente, estaremos
10 promovendo um Seminário com o apoio da Revista Domínio Público -- lançada
11 recentemente, que está em seu terceiro número, que recomendo a todos a sua leitura –
12 que é dedicada a estudar as experiências exitosas na inovação da administração pública.
13 A revista já fez a cobertura do nosso evento técnico e estamos em tratativa para, em
14 conjunto com o Tribunal, promovermos em nível nacional um debate sobre a inovação no
15 setor público. Esse será o último evento programado para este ano, dentro do nosso
16 Planejamento Estratégico. Quanto ao evento técnico, onde discutimos Contas de
17 Governo e o Processo Eletrônico, acho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
18 orgulha a todos nós quando se coloca em situação de ponta. Somos hoje no País um dos
19 que estão puxando essa inovação e esse novo pensar sobre o Controle Externo e aí, de
20 maneira muito gratificante, vimos Auditores e Técnicos desta Corte de Contas, com
21 menos de 5 anos de casa, comandando discussões, como foi o caso do Auditor Fábio
22 Lucas Meira de Souza Barbosa, que terminou aplaudido nas suas exposições e na sua
23 condução e se desponta como um dos Técnicos que mais entende do nosso Regimento
24 Interno, porque, sendo ele Auditor e Técnico na área de Informática, ao fazer o TRAMITA
25 teve que estudar muito o nosso Regimento Interno. Meus agradecimentos a todos que de
26 uma forma ou de outra contribuíram para a realização desses eventos. Recomendo a
27 todos, também, que observem as notícias que estão pautadas, hoje, na Imprensa
28 Brasileira, do que estão chamando de “A Justiça em números”, que é um Relatório
29 elaborado pelo CNJ, onde esses temas que temos abordado neste Tribunal como
30 estoque, velocidade, custo de processos, é a pauta do dia e ele trás uma verificação
31 preocupante, ou seja, o dispêndio público com o Judiciário vem aumentando e a
32 tendência de engarrafamento de processo vem aumentando. Informo, ainda, que, na
33 última semana, em reunião com a Comissão Inter-Poderes, ficou definido os limites para
34 o orçamento de 2012, e que para o Tribunal de Contas do Estado será, o orçamento de

1 2011 acrescido da variação de 5%, percentual que se estima que seja a variação
2 inflacionária. **Em Assuntos Administrativos:** O Presidente submeteu à consideração do
3 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do
4 Conselheiro Umberto Silveira Porto que requereu o adiamento, para data a ser
5 posteriormente fixada, de suas férias anteriormente fixada para o mês de setembro do
6 corrente ano; 2- do Auditor Marcos Antônio da Costa requerendo o adiamento, para datas
7 a serem posteriormente marcadas, dos seus primeiro e segundo períodos de férias
8 referentes ao exercício de 2011, marcados para serem gozados, respectivamente, entre
9 01/08 a 30/08 e 01/09 a 30/09/2011, considerando estar impossibilitado de fazê-lo nas
10 datas antes mencionadas, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho; 3-
11 da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, tendo o seu primeiro período de
12 férias individuais referentes ao exercício de 2011, aprovado para ser usufruído de 12.09 a
13 11.10.2011, vem, respeitosamente, solicitar a transferência do período das sobreditas
14 férias para interregno a ser posteriormente estabelecido. **PAUTA DE JULGAMENTO:**
15 **“Processos remanescentes de sessões anteriores”:** **“Por pedido de vista”**
16 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Inspeções Especiais – PROCESSO TC-06491/07 –**
17 **Inspeção Especial realizada no Município de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de**
18 **2007.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro**
19 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da
20 votação: **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular do registro financeiro, com as
21 recomendações sugeridas pela Auditoria, constantes da decisão; 2- pela imputação de
22 débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 70.003,37, assinando-lhe o prazo de
23 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de
24 cobrança executiva. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo.
25 Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras
26 Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira
27 Porto declarou-se impedido. Em seguida passou a palavra para o **Conselheiro Arthur**
28 **Paredes Cunha Lima** que, após tecer comentários acerca da matéria, proferiu o seguinte
29 **Voto Vista:** “Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência,
30 cuja relatoria pertence ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o intuito de
31 examinar a existência de saldo a descoberto no Balanço Financeiro da Prefeitura
32 Municipal de Catolé do Rocha no exercício de 2007. De fato, depreende-se dos autos que
33 a Auditoria desta Corte, após a realização de três Complementações de Instrução,
34 concluiu que, entre o período de 01 de setembro de 2007 a 02 de outubro de 2007, havia,

1 no Balanço Financeiro da Edilidade, saldo a descoberto no montante de R\$ 70.003,37.
2 Verifica-se, ainda, conforme expôs a Auditoria em seu Relatório Inicial às fls. 02/03, a
3 existência de despesas elevadas com obras, na Edilidade, que foram pagas por meio da
4 conta Caixa. Neste ponto em particular, concordo com a Auditoria no sentido de que o
5 pagamento de despesas de elevada monta não deve ser processado diretamente pela
6 conta Caixa, visto ser preferível que tais recursos sejam depositados em bancos oficiais.
7 Todavia, compulsando-se os autos, em momento algum houve qualquer questionamento
8 no tocante à realização das referidas obras, não tendo a execução destas, por
9 conseguinte, sido colocada em xeque. Além disso, infere-se, a partir da análise da
10 Auditoria, que a Edilidade efetuou algumas despesas sem prévio empenho, contrariando
11 a Lei 4.320/64. Entendo, portanto, que a realização de pagamentos de diversas
12 despesas, através da conta Caixa e sem prévio empenho, pode ter ensejado a existência
13 do saldo descoberto apurado (R\$ 70.003,37). Todavia, a mera existência de saldo a
14 descoberto no financeiro da Edilidade durante um período específico do ano não deve
15 implicar em imputação do débito apurado ao gestor. Pelo contrário, entendo que o
16 Balanço Financeiro Consolidado do exercício correspondente seja o instrumento mais
17 adequado a ser utilizado como parâmetro para verificar a existência ou inexistência de
18 saldo a descoberto e a conseqüente responsabilização do gestor. Neste diapasão, efetuei
19 uma análise do Balanço Financeiro Consolidado do Município, acostado aos autos às fls.
20 1144, onde pude verificar a existência de saldo para o exercício seguinte no montante de
21 R\$ 720.672,12, sendo a quantia de R\$ 1.499,11 localizada em Caixa e a quantia de R\$
22 719.173,01 depositada em Bancos e correspondentes. Menciono, ainda, que a Auditoria,
23 no âmbito do Processo TC nº 02409/08, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura
24 Municipal de Catolé do Rocha - exercício de 2007, verificou, em seu Relatório Inicial, que
25 o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$
26 720.672,12, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,21% e 99,79%,
27 respectivamente. Ante o exposto, e: Considerando que restou comprovado que o saldo
28 para o exercício seguinte informado pelo Balanço Financeiro Consolidado abrangendo o
29 exercício de 2007 apresentado pela Edilidade coincide com aquele apurado pela
30 Auditoria e apresentado em seu Relatório no âmbito do Proc. TC 02409/08 (Prestação de
31 Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – exercício 2007);
32 Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pelo Município
33 compuseram o Proc. TC 02094/09, e já foram objeto de julgamento pela 2ª Câmara desta
34 Corte de Contas, conforme Acórdão AC2 TC nº 1312/10; Considerando que, conforme

1 expôs a Auditoria, a Edilidade efetuou pagamentos de elevada monta com obras e
2 serviços de engenharia através de recursos da conta Caixa, realizando o empenhamento
3 das despesas somente *a posteriori*, fato este que implica no descumprimento dos
4 preceitos da Lei 4.320/64 e enseja a aplicação de multa com base no art. 56, II, da
5 LOTCE; Considerando, também, que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas
6 Anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2007, o Plenário desta
7 Corte emitiu o Parecer PPL TC 05/11, favorável à aprovação das contas; Profiro o
8 seguinte voto de vista: Regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no
9 município de Catolé do Rocha no exercício de 2007; Aplicação de multa pessoal ao ex-
10 Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$
11 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste
12 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão,
13 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal; E, finalmente, recomendação à Administração Municipal no sentido
15 de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, bem como organizar e manter
16 a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis
17 pertinentes”. Em seguida, Sua Excelência fez elogios ao corpo técnico que auxilia o seu
18 Gabinete, na pessoa da Dra. Ana Cláudia. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes
19 acompanhou o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro
20 Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
21 Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto
22 declarou-se impedido. **PROCESSO TC-04824/02 (Avocado da 1ª Câmara) – Incidente de**
23 **Jurisprudência acerca da possibilidade de cessão contratual com sub-rogação de direitos**
24 **e deveres em contratos administrativos (Concorrência nº 03/91 – realizada pela**
25 **Secretaria de Infra-Estrutura de JOÃO PESSOA, objetivando a execução de obras de**
26 **urbanização e infra-estrutura no Vale do Jaguaribe. Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
27 **Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o
28 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** No sentido de: 1- Considerar
29 ilegal a cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito do Poder
30 Público do Estado da Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que
31 admitida em Edital Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática
32 atentatória aos Princípios Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como
33 também, aquele esculpido no inciso XXI; 2- Determinar o retorno do feito a 1ª Câmara
34 para, uma vez pacificado o entendimento acerca de matéria de direito (cessão contratual

1 com sub-rogação de direitos e deveres), proceder ao julgamento da Concorrência nº
2 03/91, contrato e termos aditivos dela derivados. Os Conselheiros Flávio Sátiro
3 Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator.
4 O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur
5 Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. No seguimento, Sua
6 Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer
7 comentários acerca da matéria, votou com o Relator, solicitando que seja tomadas as
8 providências previstas nos arts. 188 e 189 do Regimento Interno desta Corte, no sentido
9 de que seja analisada a viabilidade de sumular este assunto, ligados a cessão com sub-
10 rogação de direitos e deveres. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o
11 Relator e as observações do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foram incorporadas
12 pelo Relator. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator. Inversões de pauta nos
13 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do**
14 Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ, Sr. Felon Medeiros Filho**, referente ao
15 exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de
16 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade solidarizou-se com a
17 moção de pesar pelo falecimento do genitor da Procuradora Isabela Barbosa Marinho
18 Falcão, aprovada no início da sessão. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante
19 dos autos. **RELATOR:** Suscitou uma preliminar, no sentido de acatamento de
20 documentos apresentados, pela defesa, em seu gabinete, para análise pela Auditoria,
21 agendando o retorno dos autos, para a próxima sessão ordinária (dia 08/09/2011).
22 Colocada em votação a preliminar do Relator, onde foi aprovada por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-05063/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
24 **SOUSA**, tendo como Presidente o **Sr. Dênis Formiga Sarmiento**, relativa ao exercício de
25 **2009**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez a
26 seguinte comunicação ao Pleno. **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento irregular das
27 contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Dênis
28 Formiga Sarmiento, relativa ao exercício de 2009, as recomendações constantes da
29 decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Dênis Formiga Sarmiento, no
31 valor de R\$ 10.960,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
32 aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dênis Formiga
33 Sarmiento, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe
34 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo

1 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves
2 Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o entendimento do
3 Relator. Diante das indagações feitas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, feita ao
4 Relator, acerca de um contrato de prestação de serviços feito entre a Câmara Municipal
5 de Sousa e a Sra. Adina Afonso Batista, para execução de serviços de recadastramento
6 e informações da folha de pagamento da Câmara Municipal para remessa ao SAGRES,
7 Sua Excelência solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, ocasião em
8 que traria os esclarecimentos solicitados naquela oportunidade. Em seguida passou a
9 palavra ao **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** que após prestar os esclarecimentos
10 solicitados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, reformulou seu voto para julgar
11 regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do
12 Sr. Denis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009, pela declaração de
13 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as
14 recomendações constantes do voto, excluindo as imputações de débito e multa antes
15 constantes do voto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
16 **08572/08 – Denúncia formulada pela Associação dos Marceneiros de Catingueira –**
17 **AMAC, acerca de possíveis irregularidades praticadas na administração do Prefeito**
18 **Municipal de CAMPINA GRANDE Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em**
19 **contrato com a referida Associação. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
20 **Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Greco – Procurador do Município.**
21 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou nos
22 termos do pronunciamento da douta Procuradoria: **1-** pelo conhecimento e procedência
23 parcial da denúncia, no que se refere à realização de despesas não licitadas no valor de
24 R\$ 250.000,00 e pagamentos efetuados antes da execução de serviços; **2-** pela
25 aplicação de multa pessoal ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor R\$
26 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
27 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela recomendação à administração municipal
29 de Campina Grande para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e
30 infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da
31 falha em ocasiões futuras; **4-** pela comunicação desta decisão aos interessados.
32 Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros
33 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-02468/10**
34 **- Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do**

1 **Meio Ambiente, Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01/2009 a**
2 **26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (período de 27/02 a 31/12/2009),**
3 **exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade,
4 o Relator fez a seguinte comunicação, ao Pleno, que na sessão do dia 20/07/2011,
5 através do Acórdão APL-TC-517/2011, publicado no Diário Eletrônico do TCE edição do
6 dia 10 de agosto do corrente ano, este Tribunal julgando as presentes contas, nos
7 seguintes termos: “1- Regularidade com ressalvas das contas da SUDEMA, exercício
8 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a
9 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (27/02 a 31/12/2009); 2- Aplicação de
10 multa legal, no valor de R\$ 1.400,00, ao Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, com
11 supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o
12 devido recolhimento; 3- Recomendação ao atual gestor no sentido de providenciar o
13 controle de bens da autarquia; 4- Determinação à Auditoria para que verifique a
14 contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela
15 SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio
16 Ambiente – FEPAMA; 5- Determinação da anexação da presente decisão aos processos
17 de prestação de contas anuais do FEPAMA, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar a
18 análise, notadamente, no que tange às verbas advindas dos honorários de sucumbência”.
19 O Relator informou, ainda, que, por problemas técnicos desta Corte, a defesa
20 apresentada pelos interessados, de forma tempestiva, não foi acostada aos presentes
21 autos, conseqüentemente, não foram analisadas pela Auditoria. Em seguida, votou no
22 sentido de que este Tribunal Pleno chame o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão
23 proferida na sessão do dia 20/07/2010, através do Acórdão APL-TC-517/2011 e que seja
24 determinada a anexação da defesa antes apresentada e remeta os autos à Auditoria para
25 análise, seguindo os trâmites normais do processo. O Conselheiro Flávio Sátiro
26 Fernandes votou no sentido de que o Tribunal determine a retirada de pauta dos autos e
27 que se aguarde a interposição de um possível recurso de revisão, por parte dos
28 interessados, podendo, até, o Relator, através de sua assessoria, entrar em contato com
29 o interessado, para orientá-lo nesse sentido. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
30 Antônio Nominando Diniz Filho acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio
31 Sátiro Fernandes. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
32 votaram com o entendimento do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o
33 Presidente desempatou acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro
34 Fernandes. Rejeitado, por maioria o voto do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, pela

1 retirada de pauta dos autos, para aguardar um possível recurso de revisão por parte dos
2 interessados. **PROCESSO TC-04933/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
3 **Municipal de CAAPORÃ**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Aremilson Alexandre**
4 **Chaves**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
5 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
6 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos.
7 **RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara
8 Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves,
9 relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
10 declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
12 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
13 **TC-03430/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
14 **IMACULADA**, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
15 **PPL-TC-237/2010 e no Acórdão APL-TC-1127/2010**, emitidos quando da apreciação
16 **das contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
18 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR**: votou
19 no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto
20 pelo Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões
21 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-237/2010 e no Acórdão APL-TC-1127/2010,
22 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008, dada a legitimidade do
23 recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, no
24 sentido de desconstituir a obrigação de devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$
25 543.091,27, com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em
26 gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, constante do item 5 do
27 Acórdão acima citado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado
28 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
30 Presidente anunciou, o **PROCESSO TC-02432/08 – Processo formalizado em**
31 **cumprimento a decisão plenária constante do item “3” do Acórdão APL-TC-846/07,**
32 **inerente aos Processos TC-01408/97 e TC-11123/96, relativos às Prestações de Contas**
33 **da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM**
34 **relativas aos exercícios de 1994 e 1995, com vistas à apuração e regular processamento**

1 dos fatos relacionados às despesas superfaturadas e à concorrência desleal, bem como
2 na contratação da empresa Hidropesquisa. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
3 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
4 pelo arquivamento dos presentes autos, dada a perda de objeto. Aprovada a proposta do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05712/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
6 **do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, exercício de 2009.** Relator:
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião o Presidente fez a seguinte
8 comunicação ao Pleno: Na fase de votação, diante das indagações feitas pelo
9 Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, acerca de contrato de compensação
10 financeira de impostos, com pagamento de honorários antes do pronunciamento do órgão
11 que foi feita a compensação, o Relator solicitou o adiamento do seu voto para a presente
12 sessão, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados. Em seguida o Presidente
13 passou a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que após prestar os
14 esclarecimentos solicitados, **votou:** No sentido de que se: 1- emita Parecer Favorável à
15 Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel
16 Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento
17 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício
18 financeiro; 3- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal
19 restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a
20 importância de R\$ 1.497,20, referente à realização de despesas não compatíveis com a
21 finalidade do FUNDEB; 4) Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel
22 Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III, da Lei
23 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento
24 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
25 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Recomende à Administração
26 Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
27 da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta
28 Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com
29 os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras
30 e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-05813/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
32 **Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício de 2009.**
33 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
34 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o

1 parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à
2 aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José
3 Torreão Mota, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da
4 decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$
6 15.000,00 relativas a despesas não comprovadas em nome da CONAL, assinando-lhe o
7 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
8 de cobrança executiva; 4-pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão
9 Mota, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,
10 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
11 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
12 pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do
13 Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as
14 providências ao seu cargo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo.
15 Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
16 Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a próxima sessão.
17 **PROCESSO TC-05655/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
18 **OURO VELHO, tendo como Presidente o Sr. José Alexandre Ferreira, exercício de**
19 **2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE:** ratificou o
20 pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal: 1-
21 Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de
22 Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009;
23 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor,
24 relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara
25 Municipal de Ouro Velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no
26 exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02431/08 – Recurso de**
28 **Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, ex-Presidente da**
29 **Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
30 **APL-TC-971/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007.**
31 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: Sr. José
32 Carlos Farias de Barros (Contador). **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos
33 autos. **RELATOR:** 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a
34 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo

1 provimento parcial, a fim de desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-
2 971/2009, mantendo-se na integra os demais itens da decisão recorrida, ou seja,
3 irregularidade das contas e aplicação da multa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
4 Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo
5 conhecimento, provimento parcial do recurso, para o fim de julgar regular com ressalvas
6 as contas, desconstituindo o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão
7 recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
8 Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira
9 Porto. Rejeitado, por maioria o voto do Relator. Inversões de pauta nos termos da
10 Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05589/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do
11 Município de **TRIUNFO, Sr. Itamar Mangueira de Sousa**, referente ao exercício de **2009**.
12 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor
13 de Melo. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR: 1-** pela
14 emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de
15 Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2009, com as
16 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das
17 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela comunicação à
18 Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o
20 Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a
21 sessão – com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo
22 justificado -- o Presidente anunciou, ainda promovendo as solicitações de inversão de
23 pauta solicitadas no turno da manhã, o **PROCESSO TC-05267/10 – Prestação de**
24 **Contas** do Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**,
25 relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação
26 oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou
27 preliminar no sentido de que o Pleno receba os documentos novos de defesa,
28 apresentados naquele momento, para análise. O Relator posicionou-se favoravelmente à
29 aceitação dos documentos, determinando o retorno dos autos à pauta, na sessão do dia
30 14/09/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente
31 intimados. **PROCESSO TC-03435/09– Prestação de Contas** do Prefeito do Município de
32 **CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia**, relativa ao exercício de **2008**. Relator:
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson
34 Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou preliminar, que foi rejeitada por

1 unanimidade, no sentido de que o Pleno receba documentos referentes a parcelamentos
2 de débitos previdenciários. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do
4 Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008,
5 com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento
6 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação
7 de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por
8 pagamento por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a
9 despesa sem comprovação com parcelamento de FGTS, assinando-lhe o prazo de 60
10 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de
11 multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no
12 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
13 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil
15 acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu
16 cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que
17 entender cabível. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo,
18 solicitando o retorno apenas para a sessão do dia 14/09/2011. Os Conselheiros Flávio
19 Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana reservaram seus votos para a sessão do dia
20 14/09/2011. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. **PROCESSO**
21 **TC-06503/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr.**
22 **Francivaldo Santos de Araújo, relativas ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro
23 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de
24 Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou
25 acompanhando o parecer ministerial: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à
26 aprovação das contas do Sr. Francivaldo Santos Araújo, com as ressalvas do art. 138,
27 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e encaminhar o presente
28 parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando,
29 também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições
30 essenciais da LRF, conforme o voto do Relator; 2- julgar regulares com ressalvas as
31 contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas
32 realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2009; 3-
33 aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo,
34 Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no

1 inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar
2 o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a
4 Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à
5 conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do
6 art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010; 4. determinar a constituição de processo
7 específico para analisar as obras realizadas pelo município no exercício em comento, ao
8 qual deverá ser anexada a denúncia constante do Doc - TC – 07.859/10, a ser
9 desentranhado dos presentes autos; 6- recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita
10 observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios
11 anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, em
12 especial para solicitar ao Poder Legislativo do município a elaboração de Projeto de Lei
13 fixando adequadamente os subsídios dos agentes políticos. Aprovado o voto do Relator,
14 por unanimidade. **PROCESSO TC-04937/10 – Prestação de Contas da Mesa da**
15 **Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco**
16 **Ednaldo de Souza Leite, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**
17 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. **MPJTCE:** manteve o
18 parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Com fundamento no art. 71,
19 inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
20 18/93, julgue regulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Guarabira
21 durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESO TC-02723/05 – Denúncia**
23 **formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF**
24 **do Município de CAMPINA GRANDE contra atos da ex-Prefeita de Município, Sra.**
25 **Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de**
26 **recursos da conta do FUNDEF para “outros fins”, estranhos à finalidade do fundo.**
27 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade o
28 Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto,
29 em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur
30 Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
31 **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: 1- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para
32 que os ex-Secretários de Educação do Município de Campina de Grande, Sr. Pedro Lúcio
33 Barbosa, Srª Maria Dapaz Pereira do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino,
34 adotem as providências necessárias no sentido de indicar o destino das transferências

1 não identificadas, reclamadas pela Auditoria, detalhando o banco, o número da agência e
2 a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem
3 como indicar se as demais transferências reputadas indevidas tiveram destinação
4 correspondente à finalidade do Fundo; 2- Recomendar ao atual Secretário de Educação
5 do Município de Campina Grande que disponibilize aos ex-Secretários as informações e
6 documentação necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
7 declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes
8 Cunha Lima. **PROCESSO TC-03019/10 – Prestação de Contas das ex-gestoras da**
9 **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Edina Guedes Wanderley**
10 **(período de 01/01 à 25/02) e Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26/02 à**
11 **31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve**
12 o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento
13 regular com ressalvas das contas das ex-gestoras da Secretaria de Estado do
14 Desenvolvimento Humano, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01/01 à 25/02) e
15 Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26/02 à 31/12), relativas ao exercício de
16 2009, com as recomendações ao atual gestor, constantes da proposta de decisão; 2-
17 pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acerca da falha relativa à
18 existência de cargos comissionados, em excesso, no âmbito da SEDH, para que adote as
19 medidas que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a
20 declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-**
21 **02533/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Combate à**
22 **Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 à 18/02), Sr.**
23 **Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 à 01/04), Sra. Eliane Cavalcante de Sousa**
24 **(período de 02/04 à 24/11) e Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 25/11 à**
25 **31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral:**
26 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
27 ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular da
28 contas dos ex-gestores do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de
29 Araújo Neto (período de 01/01 à 18/02), Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 à
30 01/04), Sra. Eliane Cavalcante de Sousa (período de 02/04 à 24/11) e Sr. Osman
31 Bernardo Dantas Cartaxo (período de 25/11 à 31/12), exercício de 2009, relativas ao
32 exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o
33 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02444/11 – Prestação de Contas da**
34 **ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência -**

1 **FUNAD, Sra. Rosélia Maria Lins Araújo, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arthur
2 **Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
3 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido
4 nos autos. **RELATOR:** votou pelo julgamento regular das contas da ex-gestora da
5 Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Rosélia Maria Lins
6 Araújo, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão.
7 Aprovado o voto do Relator por unanimidade. **PROCESSO TC-02925/10 – Prestação de**
8 **Contas dos ex-gestores da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (período**
9 **de 01/01 à 28/02) e Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (período de 01/03 à 31/12),**
10 **exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral:
11 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
12 ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
13 de: 1) Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de
14 Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos
15 ex-Diretores Presidentes Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (01.01 a 28.02.09) e Rodrigo
16 Freire de Carvalho e Silva (01.03 a 31.12.2009); 2) Assinar prazo de 90 (noventa) dias à
17 atual autoridade responsável para comprovar: a) regularização dos registros de
18 transferências dos bens imóveis relativos ao Hotel Pousada do Vale, em Conceição, e
19 Pedra Dourada, em Piancó; b) atualização dos valores do imobilizado da Empresa, tendo
20 em vista que em 2007 foram realizadas avaliações de todos os hotéis, apontando-se o
21 valor de R\$ 5.567.287,00 e não o valor de R\$ 2.735.583,00, constante desta PCA; 3)
22 Recomendar à atual gestão da PB-TUR no sentido de evitar a reincidência das restrições
23 feitas pela Auditoria; 4) Determinar à Auditoria que verifique, na próxima prestação de
24 contas da Empresa a ser analisada, se os créditos decorrentes das locações e
25 permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa de posse, estão sendo
26 cobrados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02500/11**
27 **– Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial**
28 **da Paraíba, Sr. Sérgio de Tarso Vieira, exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio
29 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
30 e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido nos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas do ex-gestor do Instituto
32 de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Sérgio de Tarso Vieira, exercício de
33 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta
34 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06122/10 – Prestação de Contas do**

1 Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa
2 ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
3 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
4 confirmou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** votou no
5 sentido de que o Tribunal Pleno: **1-** emita parecer favorável à aprovação das contas
6 anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do
7 Município de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas
8 do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao
9 julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que
10 em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral
11 das exigências essenciais da LRF; **2-** julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
12 do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura
13 de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2009; **3-** comunique à Receita
14 Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a
15 seu cargo; **4-** recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames
16 legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício
17 em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-02322/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
19 **Município de BOA VISTA, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativa ao exercício de**
20 **2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
22 Parecer Ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
23 Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
24 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
25 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
26 governo do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa,
27 relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração
28 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento
29 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
30 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex
31 Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Alberto
32 Soares Barbosa; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto
33 Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 98.524,49, sendo R\$ 59.862,06 concernentes
34 à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e

1 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –
2 FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em
3 favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação; 4)
4 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
5 municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira
6 Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo
7 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
8 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
9 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
10 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José
11 Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da
12 Lei Complementar Estadual n.º 818/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30
13 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
15 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
16 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
17 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
18 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
19 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
20 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual
21 administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas
22 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
23 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
24 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
25 do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das
26 obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder
27 Executivo de Boa Vista/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto
28 Nacional do Seguro Social – INSS; 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art.
29 75, cabeça, da Lei Maior, cientifique o Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de
30 Boa Vista – FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, sobre a falta de transferência dos
31 encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas
32 remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, relativas ao exercício financeiro
33 de 2007; 10) Igualmente, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
34 Carta Magna, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.738/1.755 e 2.580/2.593, do

1 parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.595/2.604, bem como desta decisão à
2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
3 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05009/10 –**
4 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SALGADINHO**, tendo como
5 **Presidente o Vereador Sr. Suetônio Fernandes da Costa**, exercício de **2009**. Relator:
6 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
7 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela
8 regularidade das contas. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das
9 contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do
10 Vereador Sr. Suetônio Fernandes da Costa, relativas ao exercício de 2009, com as
11 recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, de Caaporã, constantes da
12 decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Suetônio Fernandes da Costa, no
13 valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
14 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela declaração de atendimento
16 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
17 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio
18 Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-05790/10 – Prestação de Contas** da Mesa da
19 **Câmara Municipal de SOSSÊGO**, tendo como Presidente o **Vereador Sr. José Iraldo de**
20 **Oliveira Cândido**, exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPJTCE**: manteve o Parecer Ministerial lançado nos autos.
23 **RELATOR**: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de
24 Sossêgo, sob a responsabilidade do Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, exercício de
25 2009, com a ressalva do parágrafo único do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno
26 desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
27 declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
29 **04908/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ALGODÃO DE**
30 **JANDAÍRA**, tendo como Presidente o **Sr. Humberto dos Santos**, exercício de **2009**.
31 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento da
32 Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: **1-** pelo julgamento regular das
33 contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do
34 Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2009, com as recomendações constantes da

1 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
2 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por
3 unanimidade. **PROCESSO TC-05039/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
4 **Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Sr. Antônio Ernesto dos Santos,**
5 **exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o**
6 **Parecer Ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
7 regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, tendo como
8 Presidente o Sr. Antônio Ernesto dos Santos, exercício de 2009, com as recomendações
9 constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das
10 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela assinatura do prazo de
11 60 (sessenta) dias ao atual Presidente, para que promova o restabelecimento da
12 legalidade, no que tange ao Quadro de Pessoal daquela Casa Legislativa. Aprovada a
13 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04212/11 – Prestação de**
14 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como**
15 **Presidente o Sr. Humberto dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio**
16 **Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos**
17 **autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da
18 Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Sr. Humberto dos
19 Santos, exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-**
20 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
22 **TC-04280/05 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alexandrina Moreira da**
23 **Nóbrega, aposentada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de**
24 **CAJAZEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1543/2007. Relator:**
25 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da**
26 **interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado**
27 **nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento integral do recurso de**
28 **revisão, para o fim de desconstituir o Acórdão AC1-TC-1543/2007, julgando legal a**
29 **Portaria 21/2008, concedendo-se o registro do cálculo do ato de aposentadoria da Sra.**
30 **Alexandrina Moreira da Nóbrega. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.**
31 **PROCESSO TC-02113/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**
32 **Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no**
33 **Acórdão APL-TC-1040/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
34 **2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:**

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
2 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento
3 do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da
4 sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na integra a decisão
5 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02311/11 –**
6 **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **MULUNGÚ, Sr. José**
7 **Leonel de Moura**, contra decisões consubstanciadas nos **Acórdãos APL-TC-101/2009 e**
8 **APL-TC-652/2010**, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de **2006**.
9 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do
12 recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
13 apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na integra as decisões
14 recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05961/11**
15 **– Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO,**
16 **Sr. José Edson da Costa Silva**, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-
17 **155/2009 e nos Acórdãos APL-TC-964/2009 e APL-TC-481/2010**, emitidos quando do
18 **julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso de revisão no tocante ao
22 Parecer PPL-TC-155/2009 e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de
23 revisão quanto aos Acórdãos atacados, para o fim sanar as irregularidades relativas a
24 não execução de procedimentos licitatórios e não atendimento de solicitação da Auditoria,
25 em descumprimento ao art. 80 do Regimento Interno desta Corte, desconstituindo-se a
26 multa aplicada e mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-964/2009.
27 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02569/08 – Inspeção**
28 **Especial** decorrente de denúncia formulada contra a Prefeita do Município de **RIACHÃO**
29 **DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego** e contra o ex-Vice-Prefeito **Sr.**
30 **Severino Luiz da Silva.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
31 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
32 **RELATOR:** votou sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento da referida denúncia
33 e, no tocante ao mérito, considere-a procedente em parte; 2) aplique multa pessoal à
34 Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de

1 R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB
2 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de
3 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em
4 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixe o prazo de
5 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável restabeleça a legalidade quanto às
6 contratações temporárias e concessão de GAE sem previsão legal e critério objetivo, bem
7 como para determinar o retorno dos servidores Maricélia Pinto Ferreira da Silva, Josilda
8 Maria Pereira, José Valdo Cordeiro Lima e Joilson Pereira, via anulação dos atos de
9 cessão, à Administração de Riachão do Poço, sob pena de nova aplicação de multa
10 pessoal nos termos da LOTCE/PB, bem como de imputação de débito relativo aos
11 pagamentos de vencimentos a esses servidores irregularmente cedidos; 4) remeta cópia
12 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para
13 adoção de medidas que entender pertinentes acerca da prática de nepotismo na
14 Prefeitura da edilidade de Riachão do Poço, mais especificamente pela Sra. Elizângela
15 Dias de Araújo e Sr. Isaquiel Pereira de Oliveira; 5) recomende à atual Prefeita de
16 Riachão do Poço no sentido de obedecer aos parâmetros constitucionais e legais
17 atinentes à política de gestão de pessoal; 6) encaminhe cópia desta decisão para
18 anexação aos autos do Processo TC – 02.959/09 que trata da PCA/2008 daquele
19 município para subsidiar a respectiva análise, bem assim, à denunciante e à denunciada,
20 encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05192/10 – Denúncia**
22 **formulada contra o Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de**
23 **Sousa Soares.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
24 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
25 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
26 sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao
27 mérito, considere-a procedente; 2) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de
28 Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.000,00, com
29 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º
30 18, de 13 de julho de 1993); 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
31 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
33 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
34 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da

1 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
2 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
3 Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie cópia
4 desta decisão ao Sr. Paulo Roberto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr.
5 Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento; 5) faça recomendações no sentido
6 de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
7 deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas no sentido de manter o fornecimento
8 regular e suficiente de merenda escolar de boa qualidade, a fim de suprir as
9 necessidades nutricionais básicas dos estudantes da rede municipal de ensino, sob pena
10 de responsabilização. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
12 **TC-03956/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-275/2008, por parte**
13 **do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio**
14 **Marques de Souza.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:** ratificou o
15 parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
16 Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-
17 275/2008, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo.
18 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02880/09 –**
19 **Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão APL-TC-1140/20010, por parte**
20 **dos ex-gestores do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Antônio Eduardo Malheiros**
21 **Serrano Tavares, Sr. Derval Moreira de Araújo e Sra. Thais Emília Mendes de A.**
22 **Costa.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:** ratificou o parecer
23 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal
24 Pleno declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão
25 APL-TC-1140/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta
26 do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
27 encerrada a sessão às 17:05hs, não havendo processos para distribuição ou
28 redistribuição por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 24 a 30 de agosto
29 de 2011, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas das
30 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 533 (quinhentos e trinta
31 e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo
32 Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar
33 e digitar a presente Ata, que está conforme.

34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de setembro de 2011.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL